PREFEITURA DE
SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 401/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, acerca do Projeto de Lei nº 209/2023, de autoria dos Vereadores Marcelo Messias e Thammy Miranda, que altera a Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, para incluir equipes multidisciplinares de atendimento em psicologia, oftalmologia, nutrologia e fonoaudiologia nas unidades do sistema municipal de ensino, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Saúde e de Educação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 28/01/2026, às 10:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **148945543** e o código CRC **F8684FF4**.

Matéria DOCREC 184/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706454.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA DE ATENÇÃO BÁSICA
Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9767

PROCESSO 6010.2025/0002404-9

Encaminhamento SMS/CAB Nº 147712206

São Paulo, 10 de dezembro de 2025.

À SMS.G
SEABEVS

Em atenção ao solicitado no contido 130596112, segue nossa manifestação:

Ao longo do ciclo de vida, a vigilância em saúde das crianças e dos adolescentes é responsabilidade das equipes de Saúde da Atenção Básica, às quais compete realizar periodicamente a avaliação das condições de saúde das crianças e adolescentes que estão nas escolas inseridas em seus territórios adscritos.

O Programa Saúde na Escola (PSE) é uma política pública intersetorial que articula as áreas da Saúde e da Educação para promover ações integradas voltadas à melhoria das condições de saúde e educação de crianças, adolescentes e jovens em fase escolar. Com pactuação municipal, instituído pelo Governo Federal, o PSE tem como principal estratégia a atuação da Atenção Primária à Saúde (APS) junto às escolas, envolvendo equipes das Unidades Básicas de Saúde (UBS), incluindo a equipe Multiprofissional (e-Multi), e quando necessário, o matriciamento realizado pelos Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi). Essa articulação busca garantir ações preventivas, de promoção da saúde e cuidado integral, em conjunto com a família e a comunidade escolar.

Frente às necessidades de saúde identificadas, as equipes de saúde devem se articular com toda a rede de serviços de saúde, com o setor Educação e com outros equipamentos existentes na comunidade, para a elaboração de planos terapêuticos integrais e integrados para a resolução dos problemas detectados.

Por isso, sempre que se detecta uma criança ou adolescente com necessidades ou problemas de saúde, como desnutrição, sobrepeso ou obesidade entre outros, deve-se designar um profissional da equipe de saúde, em conjunto com um representante da comunidade escolar, para fazer o acompanhamento e coordenação do cuidado ou do plano terapêutico proposto, mobilizando os recursos de saúde e educacionais necessários.

No Programa Saúde na Escola, as avaliações clínicas periódicas multidisciplinares

Matéria DOCREC 184/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706454.

permitem identificar e atuar sobre fatores de risco, de forma preventiva, contribuindo para redução da morbidade e mortalidade.
Além disso, existem boas evidências de que, quando pautadas na integralidade do cuidado e na educação em saúde, avaliações periódicas promovem a adoção de hábitos e atitudes de vida mais saudáveis, por parte, principalmente, do estudante cidadão que está em formação.

Considerações importantes:

1. O Programa Saúde na Escola (PSE), em desenvolvimento em todo o território nacional, disponibiliza recursos financeiros para a implementação das ações, contribuindo assim com sua ampliação e desenvolvimento em toda a cidade de São Paulo;

2. O PSE permite a flexibilização da política de saúde nas escolas, adequando suas diretrizes as diferentes realidades e necessidades locais;

3. Os fundamentos do PSE estão assentados no Programa Escolas Promotoras de Saúde preconizando ações de promoção, educação e assistência à saúde pactuadas entre Unidades Básicas de Saúde e escolas de suas áreas de responsabilidade, em consonância com os princípios e diretrizes do SUS;

4. Nesse Programa a escola é entendida como espaço privilegiado para as ações de promoção, prevenção e educação em saúde, preservando as funções essenciais das mesmas;

5. No mesmo programa as atividades de assistência individual a saúde serão realizadas em ambientes de saúde, respeitando as normas e requisitos para sua realização de forma eficaz e segura;

6. A estratégia de estabelecer vínculos e responsabilidades entre as UBS e as Escolas permitirá o desenvolvimento de ações permanentes, garantindo assim o atributo fundamental da Atenção Básica que é a continuidade dos cuidados com a saúde das pessoas;

7. Esse programa estabelece um sistema de referência e contra-referência entre as Escolas e as Unidades de Saúde, tanto básicas quanto especializadas e de urgência e emergência, garantindo assim a integralidade dos cuidados com a saúde das crianças e o atendimento às intercorrências do cotidiano;

8. O programa permitirá ampliar significativamente a cobertura das ações, na medida

Matéria DOCREC 184/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706454.

em que o município disponibilizará suas 443 Unidades Básicas de Saúde para a cobertura das Escolas;

9. O universo de ações a serem desenvolvidas também será ampliado, com a realização de atividades como avaliação da acuidade visual e disponibilização de óculos para os que necessitarem, atividades voltadas para saúde sexual e reprodutiva, orientações para prevenção ao uso de drogas, ações de promoção da saúde bucal com fornecimento de escola e creme dental, avaliação do ambiente escolar quanto a riscos e prevenção de acidentes, ações de promoção da cultura de paz e não violência, entre outras.

Diretrizes do PSE:

Tratar a saúde e educação integrais como parte de uma formação ampla para a cidadania e o usufruto pleno dos direitos humanos;

Permitir a progressiva ampliação intersetorial das ações já executadas pela saúde e educação com vistas à atenção e o cuidado integral de crianças e adolescentes;

Promover a articulação de saberes, a participação dos educandos, pais, comunidade escolar e sociedade em geral na construção e controle social das políticas públicas da saúde e educação;

Promover a saúde, favorecendo a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

Atuar de forma compartilhada e corresponsável;

Garantir a sustentabilidades das ações: articulação intersetorial da saúde, da educação e das redes sociais-como esses serviços estão se relacionando, qual o padrão comunicacional estabelecido entre as diferentes equipes e os diferentes serviços, que modelos de atenção e de gestão estão sendo produzidos nesses serviços?

Fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

Promover a comunicação, encaminhamento e resolutividade entre escolas e as unidades de saúde, assegurando as ações de atenção e cuidado sobre as condições de

Matéria DOCREC 184/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706454.

saúde dos estudantes;

Atuar, efetivamente, na reorientação dos serviços de saúde para além de suas responsabilidades técnicas no atendimento clínico, para oferecer uma atenção básica e integral aos educandos e à comunidade.

Seguem dados de 2.024 do Programa Saúde na Escola:

Temas / práticas	Total
COMBATE AEDES AEGYPT	13.092
ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL*	78.355
AUTOCUIDADO DOENÇAS CRÔNICAS	17.598
ANTROPOMETRIA*	66.484
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS	6.262
CULTURA DA PAZ	12.558
PREVENÇÃO USO DE ÁLCOOL, TABACO, OUT DROGAS*	2.540
SAÚDE BUCAL	750.933
SAÚDE MENTAL*	25.762
SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA*	5.444
ESCOVAÇÃO DENTAL/APL TÓPICA FLÚOR	214.690
PRÁTICAS CORPORAIS / ATIVIDADE FÍSICA	29.481
SAÚDE OCULAR/AUDITIVA	1.057
SITUAÇÃO VACINAL*	14.233
SAÚDE AMBIENTAL	16.235
Saúde na escola	89.292
Outro procedimento coletivo	481.263
Outras	95.717
Outros	56.273
Total de práticas e temas (ações) abordados	**1.977.269**

Seguem dados de 2.025 do Programa Saúde na Escola:

Temas / práticas	Total
COMBATE AEDES AEGYPT	14.383
ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL*	91.349
AUTOCUIDADO DOENÇAS CRÔNICAS	8.525
ANTROPOMETRIA*	45.436
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS	10.389
CULTURA DA PAZ	24.454
PREVENÇÃO USO DE ÁLCOOL, TABACO, OUT DROGAS	6.579
SAÚDE BUCAL	1.535.500
SAÚDE MENTAL*	34.307

Matéria DOCREC 184/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706454.

SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA*	9.339
ESCOVAÇÃO DENTAL	350.246
APLICAÇÃO TÓPICA FLÚOR	205.301
PRÁTICAS CORPORAIS e ATIVIDADE FÍSICA	8.266
SAÚDE OCULAR	871
SAÚDE AUDITIVA/ DESENVOLVIMENTO DA LINGUAGEM	2.551
SITUAÇÃO VACINAL*	28.705
SAÚDE AMBIENTAL	20.660
Saúde na escola	75.255
Outro procedimento coletivo	1.076.291
Outras	159.314
Outros	101.335
Total de práticas e temas (ações) abordados	**3.809.056**

Fonte: e-SUS AB.

Portanto, considerando o exposto acima, poderá haver sobreposição de políticas públicas já em execução, uma vez que o Programa Saúde na Escola é uma política pública já incorporada nos processos de trabalhos e ações tanto da Secretaria Municipal da Educação como na Secretaria Municipal da Saúde. Do ponto de vista técnico, não somos favoráveis ao PL em questão.

Isso posto, em face do relatado, remeto o presente para análise e deliberação.

Att

Athene Maria de Marco de França Mauro
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 10/12/2025, às 11:32.

Camila Braz Bortoluci
Assessor(a) II
Em 10/12/2025, às 11:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **147712206** e o código CRC **D4A99A34**.

Matéria DOCREC 184/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706454.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA EXECUTIVA DE ATENÇÃO BÁSICA, ESPECIALIDADES E VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9348

PROCESSO 6010.2025/0002404-9

Encaminhamento SMS/SEABEVS Nº 147725820

São Paulo, 10 de dezembro de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 209/2023, de autoria dos Vereadores Marcelo Messias e Thammy Miranda, que altera a Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, para incluir equipes multidisciplinares de atendimento em psicologia, oftalmologia, nutrologia e fonoaudiologia nas unidades do sistema municipal de ensino.

À

SMS/Assessoria Parlamentar

Trata-se de Projeto de Lei 209/2023, de autoria dos Vereadores Marcelo Messias e Thammy Miranda, que altera a Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, para incluir equipes multidisciplinares de atendimento em psicologia, oftalmologia, nutrologia e fonoaudiologia nas unidades do **sistema municipal de ensino**, em documento 130519854.

Com a ciência desta Secretaria Executiva, às considerações apresentadas pela Área Técnica de SMS/CAB descritas em documento 147712206, restituimos o presente para prosseguimento.

Atenciosamente,

Sandra Maria Sabino Fonseca
Secretário(a) Executivo(a)
Em 15/12/2025, às 18:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **147725820** e o código CRC **F6EFCCC7**.

Matéria DOCREC 184/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706454.

Matéria DOCREC 184/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706454.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA PARLAMENTAR
Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9281
PROCESSO 6010.2025/0002404-9

Informação SMS/AP Nº 148329149

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 209/2023, de autoria dos Vereadores Marcelo Messias e Thammy Miranda, que altera a Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, para incluir equipes multidisciplinares de atendimento em psicologia, oftalmologia, nutrologia e fonoaudiologia nas unidades do sistema municipal de ensino.

SMS/CG

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (130521040),** originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 209/2023, que visa incluir equipes multidisciplinares de atendimento em psicologia, oftalmologia, nutrologia e fonoaudiologia nas unidades do sistema municipal de ensino.

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da **Secretaria Municipal de Saúde**, se manifestaram pelo **não prosseguimento do Projeto de Lei 209/2023,** de acordo com os encaminhamentos **(147712206 - 147725820)**.

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite, análises e justificativas técnicas, segue o presente, rogando envio à **PREF/CASA CIVIL/ATL III** para as providências subsequentes.

Ivan Cáceres
Assessoria Parlamentar e Gestão Participativa/SMS.G

Ivan Aparecido Caceres
Chefe de Assessoria I
Em 19/12/2025, às 17:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **148329149** e o código CRC **5C7D74CF**.

Matéria DOCREC 184/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706454.

Matéria DOCREC 184/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706454.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CHEFIA DE GABINETE ASSESSORIA
Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: 54619014

PROCESSO 6010.2025/0002404-9

Encaminhamento SMS/CG/ASSESSORIA Nº 148783532

São Paulo, 02 de janeiro de 2026.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 209/2023, de autoria dos Vereadores Marcelo Messias e Thammy Miranda, que altera a Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, para incluir equipes multidisciplinares de atendimento em psicologia, oftalmologia, nutrologia e fonoaudiologia nas unidades do sistema municipal de ensino.

À
PREF/CASA CIVIL/ATL III
Senhores Assessores,

Cumprimentando-os(as) cordialmente, restituímos o presente com as informações apresentadas pela Assessoria Parlamentar desta Pasta (148329149), bem como a ciência da Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde (147725820), em referência aos esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Atenção Básica.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Luiz Artur Vieira Caldeira
Chefia de Gabinete
Em 02/01/2026, às 10:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **148783532** e o código CRC **A5570397**.

Matéria DOCREC 184/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706454.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO DE APOIO E ACOMPANHAMENTO PARA APRENDIZAGEM
Rua Dr. Diogo de Faria, 1247 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 3396-0533
PROCESSO 6010.2025/0002404-9

Encaminhamento SME/COPED/NAAPA Nº 130871122

São Paulo, 08 de agosto de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 209/2023, de autoria dos Vereadores Marcelo Messias e Thammy Miranda, que altera a Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, para incluir equipes multidisciplinares de atendimento em psicologia, oftalmologia, nutrologia e fonoaudiologia nas unidades do sistema municipal de ensino. ***Pedido de Subsídios.***

À
SME/COPED
Sra. Coordenadora,

Trata o presente do PL 209/2023 [130519854], que enseja alteração da Lei nº 14.413/2007, a incluir em sua redação a obrigatoriedade de "equipes multidisciplinares de atendimento em psicologia, oftalmologia, nutrologia e fonoaudiologia nas unidades do sistema municipal de ensino".

Complementarmente, em seu parágrafo único, estabelece a obrigatoriedade de cada um dos profissionais supra a "todas as equipes médicas de atendimento" da Rede Municipal de Ensino, extensivo às autarquias, institutos e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Município".

É a síntese.

A propositura em tela torna obrigatória a inclusão de profissionais das áreas de psicologia, oftalmologia, nutrologia e fonoaudiologia às "equipes médicas de atendimentos nas unidades do sistema municipal de ensino", alterando portanto, a Lei nº 14.413/2007 , que versa sobre os direitos dos usuário dos serviços da Saúde no município.

Importa salientar, contudo, que o Município de São Paulo é signatário do Programa Saúde na Escola (PSE), cujas diretrizes e atribuições estão estabelecidas pelo Decreto nº 63.032/2023, que destamos a seguir:

Matéria DOCREC 184/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706454.

> Art. 4º As ações em saúde previstas para o Programa Saúde na Escola - PSE deverão considerar a atenção, promoção, prevenção e assistência, bem como ser desenvolvidas, em conformidade com seus princípios e diretrizes, articuladamente com a rede municipal de ensino, podendo compreender, entre outras, as seguintes:
>
> I - avaliação clínica;
>
> II - avaliação nutricional;
>
> III - promoção da alimentação saudável;
>
> IV - avaliação oftalmológica;
>
> V - avaliação da saúde e higiene bucal;
>
> VI - avaliação auditiva;
>
> VII - avaliação psicossocial;
>
> VIII - atualização e controle do calendário vacinal;
>
> IX - redução da morbimortalidade por acidentes e violências;
>
> X - prevenção e redução do consumo do álcool;
>
> XI - prevenção do uso de drogas;
>
> XII - orientações sobre as medidas preventivas e profiláticas relativas à saúde sexual e reprodutiva;
>
> XIII - controle do tabagismo e outros fatores de risco de câncer;
>
> XIV - educação permanente em saúde;
>
> XV - atividade física e saúde;
>
> XVI - promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar; e
>
> XVII - inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político pedagógico das escolas.

Outrossim, o Núcleo Intersecretarial de Saúde na Escola (NISE), da Coordenadoria dos Centros Educacionais Unificados (COCEU), atua na promoção de ações integradas de saúde e educação, com destaque para a interlocução entre Unidades Educacionais e Unidades Básicas de Saúde na Rede Municipal de Ensino e, s.m.j., já em consonância ao que propõe o presente PL.

A despeito disso, importa salientar que as equipes multidisciplinares do Núcleo de Apoio e Acompanhamento para a Aprendizagem - NAAPA, atuam sob o escopo institucional e educacional (IN SME Nº 11/2020), portanto sem qualquer viés clínico e/ou médico, perspectiva esta, contudo, presente na propositura em tela.

Isso posto, em face do relatado, remetemos-lhe o presente para análise e deliberação.

Atte.

Matéria DOCREC 184/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706454.

ALEX BENJAMIM DE LIMA
Assistente Técnico(a) de Educação I
Em 25/08/2025, às 14:20.

Marcia Andrea Bonifacio da Costa Oliveira
Assessor(a) Técnico(a) III
Em 25/08/2025, às 15:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **130871122** e o código CRC **50641F14**.

Matéria DOCREC 184/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706454.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA
Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0002404-9

Parecer SME/AJ Nº 141207371

SME/ASPAR – Chefia,

Trata-se de encaminhamento promovido no doc SEI nº 130581471 para fins de fornecimento de subsídios para análise do Projeto de Lei nº 209/2023, de autoria dos Vereadores Marcelo Messias e Thammy Miranda, que altera a Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, para incluir equipes multidisciplinares de atendimento em psicologia, oftalmologia, nutrologia e fonoaudiologia nas unidades do sistema municipal de ensino.

Nos termos do doc SEI nº 130519854, é o seguinte o teor da proposta:

> A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
>
> Art. 1º A Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, fica acrescida de um artigo 4º-A, com a seguinte redação: ..
>
> "Art. 4º-A As unidades do sistema municipal de ensino contarão com equipes multidisciplinares de atendimento em psicologia, oftalmologia, nutrologia e fonoaudiologia. Parágrafo único. A obrigação de incluir um profissional de cada uma dessas áreas em todas as equipes médicas de atendimento das unidades do sistema municipal de ensino é extensivo às autarquias, institutos, fundações e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Município. (NR)"
>
> Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nos termos da exposição de motivos, que acompanha o supramencionado documento, frisa-se a importância da presença de equipe multidisciplinar de saúde e assim se pontua:

> Se você está acostumado com o trabalho em clínicas ou consultórios particulares, pode estar se perguntando como funciona uma equipe multidisciplinar na saúde. Em um primeiro momento, pode parecer difícil sincronizar as tarefas de cada especialidade. No entanto, com o conhecimento de gestão de pessoas e prática, é possível atingir esse objetivo com excelência. Os melhores exemplos de funcionamento da multidisciplinaridade ocorrem no tratamento das doenças crônicas. Pegue como exemplo o tratamento do câncer: em casos terminais, entram em campo outros profissionais que auxiliam nos cuidados paliativos. Médicos especializados

Matéria DOCREC 184/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706454.

> nessa área entram em campo para reduzir a dor e efeitos colaterais da medicação antineoplásica. Nutricionistas são solicitados para estabelecer uma dieta individualizada ao paciente, evitando náuseas e vômitos. Enfermeiros podem ser solicitados, inclusive em domicílio, para administração de medicação endovenosa e cuidados diários. Para que esses trabalhos funcionem, é necessário que a equipe esteja bem treinada. Por isso, hospitais e clínicas têm investido em equipes multidisciplinares permanentes com profissionais fixos. Isso facilita a comunicação entre eles e a sincronia do trabalho, que é fundamental nesses casos."1
>
> Na Constituição Federal de 1988, artigo 196, a saúde tem como princípios básicos o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, princípios que foram reiterados na Constituição do Estado de São Paulo e no Código de Saúde no Estado. A Lei Orgânica do Município foi abrangente em seu artigo 213 ao afirmar a garantia do direito à saúde, a participação da comunidade, o acesso universal e igualitário e o atendimento integral do indivíduo (...)

Foram colhidas as manifestações de SME/COCEU e SME/CODAE e SME/COPED, áreas diretamente envolvidas na possível execução da proposta, caso seja ela encaminhada. Em especial, frisa-se que a manifestação de SME/COPED/NAAPA assim pontuou (doc SEI nº 130871122):

> A propositura em tela torna obrigatória a inclusão de profissionais das áreas de psicologia, oftalmologia, nutrologia e fonoaudiologia às "equipes médicas de atendimentos nas unidades do sistema municipal de ensino", alterando portanto, a Lei nº 14.413/2007 , que versa sobre os direitos dos usuário dos serviços da Saúde no município.
>
> Importa salientar, contudo, que o Município de São Paulo é signatário do Programa Saúde na Escola (PSE), cujas diretrizes e atribuições estão estabelecidas pelo Decreto nº 63.032/2023, que destamos a seguir:
>
> Art. 4º As ações em saúde previstas para o Programa Saúde na Escola - PSE deverão considerar a atenção, promoção, prevenção e assistência, bem como ser desenvolvidas, em conformidade com seus princípios e diretrizes, articuladamente com a rede municipal de ensino, podendo compreender, entre outras, as seguintes:
>
> I - avaliação clínica;
>
> II - avaliação nutricional;
>
> III - promoção da alimentação saudável;
>
> IV - avaliação oftalmológica;
>
> V - avaliação da saúde e higiene bucal;
>
> VI - avaliação auditiva;
>
> VII - avaliação psicossocial;
>
> VIII - atualização e controle do calendário vacinal;
>
> IX - redução da morbimortalidade por acidentes e violências;
>
> X - prevenção e redução do consumo do álcool;
>
> XI - prevenção do uso de drogas;
>
> XII - orientações sobre as medidas preventivas e profiláticas relativas à saúde sexual e reprodutiva;
>
> XIII - controle do tabagismo e outros fatores de risco de câncer;
>
> XIV - educação permanente em saúde;
>
> XV - atividade física e saúde;
>
> XVI - promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar; e
>
> XVII - inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político pedagógico das escolas.

Matéria DOCREC 184/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706454.

> Outrossim, o Núcleo Intersecretarial de Saúde na Escola (NISE), da Coordenadoria dos Centros Educacionais Unificados (COCEU), atua na promoção de ações integradas de saúde e educação, com destaque para a interlocução entre Unidades Educacionais e Unidades Básicas de Saúde na Rede Municipal de Ensino e, s.m.j., já em consonância ao que propõe o presente PL.
>
> A despeito disso, importa salientar que as equipes multidisciplinares do Núcleo de Apoio e Acompanhamento para a Aprendizagem - NAAPA, atuam sob o escopo institucional e educacional (IN SME Nº 11/2020), portanto sem qualquer viés clínico e/ou médico, perspectiva esta, contudo, presente na propositura em tela.

É o relatório,

Em que pese a nobre intenção da proposta apresentada, esbarra o projeto de lei em óbices jurídicos que tornam sua tramitação desaconselhável.

Em primeiro lugar, porque o projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal, por avançar em competência do Poder Executivo. Verifica-se que o objetivo é disciplinar a destinação da merenda escolar, assunto que é afeto à organização da atividade dos servidores públicos.

Tal assunto extrapola a exceção contemplada no Tema 917 de Repercussão Geral, fixado pelo Supremo Tribunal Federal, já que entendimento fixado estabelece que a proposta de lei não deve tratar da estrutura administrativa ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Assim, a proposta do Poder Legislativo deve ser abstrata e genérica, não cabendo ao colegiado determinar a forma pela qual a atividade será desenvolvida – o que envolve as categorias da profissionais apontados e a sua obrigatoriedade em qualquer escola, independente das necessidades específicas de cada unidade escolar.

E, sendo assim, não é possível reconhecer a legitimidade jurídica da iniciativa, vez que traz especificidades na composição da equipe que deveriam ser fixadas pelo Chefe do Executivo. E assim já reconheceu o Tribunal de Justiça de São Paulo, em projetos de lei semelhantes:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 5.067, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, de iniciativa parlamentar que "Dispõe sobre as diretrizes para a política municipal de incentivo ao desenvolvimento na primeira infância" : Afronta ao artigo 24, XV, da Constituição Federal, c.c. art. 144, da Constituição Estadual – Violação ao pacto federativo – Competência concorrente da União e Estados para legislar acerca de temas ligados à proteção da infância e juventude – Ademais, restou promulgada, no âmbito federal, a Lei n. 13.257, de 08 de março de 2016 (que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera o, Estatuto da Criança e do

Matéria DOCREC 184/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706454.

> Adolescente, o Código de Processo Penal, a CLT, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 e a Lei 12.662, de 05 de julho de 2012), passando a disciplinar exaustivamente a matéria; Organização da forma de prestação de serviços municipais destinados à criança na primeira infância que se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa (arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX e 144, todos da CE); Ação procedente.
>
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2017777-37.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 11/06/2018)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município do Guarujá - Lei Municipal n° 3.974/2012 que institui a realização semestral nas escolas loca lixadas no município de Guarujá, de palestras para conscientização sobre gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis, e dá outras providências - Liminar concedida - Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5o, 25, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0020848-57.2013.8.26.0000; Relator (a): Samuel Júnior; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2013; Data de Registro: 04/07/2013)

Outrossim, como indicado pela área técnica competente, já há no Município de São Paulo política pública em execução, fixada pelo Decreto nº 63.032/2023, que disciplina as ações de saúde previstas para o Programa Saúde na Escola – PSE, sem que haja qualquer pretensão a prestar serviço de saúde. Eventual viés clínico deve ser analisado pela Secretaria Municipal de Saúde, por ser tema de sua competência.

E lembramos que qualquer proposta de alteração legislativa deve ser harmonizada com o sistema já existente, de forma a não interferir nas políticas públicas em execução, de forma causar antinomias e dúvidas operacionais, que atrapalham ou até mesmo inviabilizam o o adequado atendimento da população.

Diante do exposto, entendemos haver vício de inconstitucionalidade e, frisamos que também deve ser considerada as dificuldades postas pelas áreas técnicas na decisão final.

É nosso parecer, que submetemos à superior consideração.

Nathaly Campitelli Roque
Procurador(a) do Município
Em 26/08/2025, às 07:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **141207371** e o código CRC **ECB143CA**.

Matéria DOCREC 184/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706454.

Matéria DOCREC 184/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706454.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2025/0002404-9

Encaminhamento SME/GAB Nº 141989107

São Paulo, 05 de setembro de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 209/2023, de autoria dos Vereadores Marcelo Messias e Thammy Miranda, que altera a Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, para incluir equipes multidisciplinares de atendimento em psicologia, oftalmologia, nutrologia e fonoaudiologia nas unidades do sistema municipal de ensino

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Chefe da Assessoria Técnica e Legislativa

Trata-se de Projeto de Lei nº 209/2023, de autoria dos Vereadores Marcelo Messias e Thammy Miranda, que altera a Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, para incluir equipes multidisciplinares de atendimento em psicologia, oftalmologia, nutrologia e fonoaudiologia nas unidades do sistema municipal de ensino.

Isto posto, com base nas manifestações das áreas técnicas competentes desta Pasta (130682821 e 130871122) e da Assessoria Jurídica a respeito (141207371), bem ainda o posicionamento do Senhor Secretário Adjunto (141976495), os quais acolho, manifesto-me desfavoravelmente ao Projeto de Lei em comento, restituindo os autos para os devidos encaminhamentos.

Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 07/09/2025, às 00:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **141989107** e o código CRC **9B710909**.

Matéria DOCREC 184/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706454.